



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.3.2003
COM(2003) 137 final

2003/0053 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de Acordos sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fidji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Uganda, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República da Zâmbia e a República do Zimbabwe e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente aos períodos de entrega de 2001/02 e 2002/03

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. O Protocolo nº 3 relativo ao açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE, e o acordo sobre o açúcar concluído entre a Comunidade Europeia e a República da Índia prevêem o compromisso da Comunidade de comprar e importar, a preços garantidos, o açúcar de cana que os países exportadores em causa não podem comercializar na Comunidade a preços equivalentes ou superiores aos preços garantidos.
2. Para os períodos de entrega de 2001/02 e 2002/03, a Comissão negociou os preços garantidos com os Estados ACP e a República da Índia, em aplicação, respectivamente, do nº 4 do artigo 5º do Protocolo nº 3 relativo ao açúcar ACP mencionado no ponto 1, e do acordo com a Índia sobre o açúcar de cana, bem como em conformidade com as directrizes para as negociações dadas pelo Conselho em 22.4.2002.
3. Por conseguinte, a Comissão propõe ao Conselho a adopção da proposta de decisão que conclui os referidos acordos sob forma de Troca de Cartas, conforme indicado no Anexo.
4. Incidências financeiras:

Estas propostas não implicam novas incidências financeiras em relação à legislação anterior.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração de Acordos sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fidji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Uganda, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República da Zâmbia e a República do Zimbábwe e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente aos períodos de entrega de 2001/02 e 2002/03

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133º, em conjugação com o nº 2, primeira frase do primeiro parágrafo, do seu artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão¹,

Considerando o seguinte:

- (1) A aplicação do Protocolo nº 3 relativo ao Açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE², e do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Índia relativo ao Açúcar de Cana³ é assegurada, nos termos do nº 2 do seu artigo 1º, no âmbito da gestão da organização comum de mercado do açúcar.
- (2) É conveniente aprovar os Acordos sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade e, por um lado, os Estados a que se refere o Protocolo e, por outro, a República da Índia, no que diz respeito aos preços garantidos para o açúcar de cana relativamente aos períodos de entrega de 2001/02 e 2002/03,

¹ JO C ... de ..., p. ...

² JO L 195 de 1.8.2000, p. 46.

³ JO L 190 de 22.7.1985, p. 35.

DECIDE:

Artigo 1º

São aprovados em nome da Comunidade os Acordos sob forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, Barbados, Belize, a República do Congo, Fidji, a República Cooperativa da Guiana, a República da Costa do Marfim, Jamaica, a República do Quênia, a República de Madagáscar, a República do Malawi, a República da Maurícia, a República do Uganda, a República do Suriname, São Cristóvão e Nevis, o Reino da Suazilândia, a República Unida da Tanzânia, a República da Trindade e Tobago, a República da Zâmbia e a República do Zimbábwe e, por outro, a República da Índia sobre os preços garantidos para o açúcar de cana relativamente aos períodos de entrega de 2001/02 e 2002/03.

Os textos destes Acordos acompanham a presente decisão no anexo A no que respeita ao período de entrega de 2001/02 e no anexo B no que respeita ao período de entrega de 2002/03.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa com poderes para assinar os Acordos previstos no artigo 1º para efeitos de vincular a Comunidade.

Artigo 3º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

ANEXO A

Texto Nº I

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E BARBADOS, BELIZE, A REPÚBLICA DO CONGO, FIDJI, A REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA, A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM, JAMAICA, A REPÚBLICA DO QUÊNIA, A REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR, A REPÚBLICA DO MALAWI, A REPÚBLICA DA MAURÍCIA, A REPÚBLICA DO UGANDA, A REPÚBLICA DO SURINAME, SÃO CRISTÓVÃO E NEVIS, O REINO DA SUAZILÂNDIA, A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA, A REPÚBLICA DA TRINDADE E TOBAGO, A REPÚBLICA DA ZÂMBIA E A REPÚBLICA DO ZIMBABWE
SOBRE OS PREÇOS GARANTIDOS PARA O AÇÚCAR DE CANA
PARA O PERÍODO DE ENTREGA DE 2001/02

A. Carta nº 1

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Os Representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo nº 3 relativo ao Açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceira, e os Representantes da Comissão, agindo em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido Protocolo, o seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, os preços garantidos previstos no nº 4 do artigo 5º do Protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6º do Protocolo:

- a) para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho
da União Europeia

B. Carta nº 2

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da Vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Os Representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo nº 3 relativo ao Açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE, e os Representantes da Comissão, agindo em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido Protocolo, o seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, os preços garantidos previstos no nº 4 do artigo 5º do Protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6º do Protocolo:

- a) para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo dos Governos dos Estados ACP a que se refere esta carta quanto ao conteúdo do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome dos Governos dos
Estados ACP a que se refere o Protocolo nº 3

ANEXO B

Texto Nº I

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E BARBADOS, BELIZE, A REPÚBLICA DO CONGO, FIDJI, A REPÚBLICA COOPERATIVA DA GUIANA, A REPÚBLICA DA COSTA DO MARFIM, JAMAICA, A REPÚBLICA DO QUÊNIA, A REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR, A REPÚBLICA DO MALAWI, A REPÚBLICA DA MAURÍCIA, A REPÚBLICA DO UGANDA, A REPÚBLICA DO SURINAME, SÃO CRISTÓVÃO E NEVIS, O REINO DA SUAZILÂNDIA, A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA, A REPÚBLICA DA TRINDADE E TOBAGO, A REPÚBLICA DA ZÂMBIA E A REPÚBLICA DO ZIMBABWE
SOBRE OS PREÇOS GARANTIDOS PARA O AÇÚCAR DE CANA
PARA O PERÍODO DE ENTREGA DE 2002/03

A. Carta nº 1

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Os Representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo nº 3 relativo ao Açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceira, e os Representantes da Comissão, agindo em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido Protocolo, o seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003, os preços garantidos previstos no nº 4 do artigo 5º do Protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6º do Protocolo:

- a) para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho
da União Europeia

B. Carta nº 2

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da Vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«Os Representantes dos Estados ACP a que se refere o Protocolo nº 3 relativo ao Açúcar ACP do anexo V do Acordo de Parceria ACP-CE, e os Representantes da Comissão, agindo em nome da Comunidade Europeia, acordaram, nos termos do referido Protocolo, o seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003, os preços garantidos previstos no nº 4 do artigo 5º do Protocolo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6º do Protocolo:

- a) para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre os Governos dos Estados ACP acima referidos e a Comunidade.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo dos Governos dos Estados ACP a que se refere esta carta quanto ao conteúdo do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome dos Governos dos
Estados ACP a que se refere o Protocolo nº 3

Texto N° II

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE OS PREÇOS GARANTIDOS PARA O AÇÚCAR DE CANA PARA O PERÍODO DE ENTREGA DE 2001/02

A. Carta n° 1

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

No âmbito das negociações previstas no n° 4 do artigo 5° do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia, relativo ao Açúcar de Cana, os Representantes da Índia e da Comissão, agindo estes últimos em nome da Comunidade Europeia, acordaram o seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, os preços garantidos previstos no n° 4 do artigo 5° do Acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6° do Acordo:

- a) para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre o Vosso Governo e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho
da União Europeia

B. Carta nº 2

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da Vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«No âmbito das negociações previstas no nº 4 do artigo 5º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia, relativo ao Açúcar de Cana, os Representantes da Índia e da Comissão, agindo estes últimos em nome da Comunidade Europeia, acordaram o seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, os preços garantidos previstos no nº 4 do artigo 5º do Acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6º do Acordo:

- a) para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre o Vosso Governo e a Comunidade.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do Governo
da República da Índia

Texto N° II

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA E A REPÚBLICA DA ÍNDIA SOBRE OS PREÇOS GARANTIDOS PARA O AÇÚCAR DE CANA PARA O PERÍODO DE ENTREGA DE 2002/03

A. Carta n° 1

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

No âmbito das negociações previstas no n° 4 do artigo 5° do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia, relativo ao Açúcar de Cana, os Representantes da Índia e da Comissão, agindo estes últimos em nome da Comunidade Europeia, acordaram o seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003, os preços garantidos previstos no n° 4 do artigo 5° do Acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6° do Acordo:

- a) para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre o Vosso Governo e a Comunidade.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do Conselho
da União Europeia

B. Carta nº 2

Bruxelas,

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar recepção da Vossa carta de hoje, do seguinte teor:

«No âmbito das negociações previstas no nº 4 do artigo 5º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Índia, relativo ao Açúcar de Cana, os Representantes da Índia e da Comissão, agindo estes últimos em nome da Comunidade Europeia, acordaram o seguinte:

Relativamente ao período de entrega compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 30 de Junho de 2003, os preços garantidos previstos no nº 4 do artigo 5º do Acordo são, para efeitos da intervenção a que se refere o artigo 6º do Acordo:

- a) para o açúcar em bruto: 52,37 EUR por 100 quilogramas,
- b) para o açúcar branco: 64,65 EUR por 100 quilogramas.

Estes preços entendem-se para o açúcar da qualidade-tipo, tal como definida na regulamentação da Comunidade, mercadoria não embalada, CIF, «free out», portos europeus da Comunidade. A fixação destes preços não prejudica, de modo algum, as respectivas posições das Partes Contratantes quanto aos princípios relativos à determinação dos preços garantidos.

Muito agradeço que Vossa Excelência se digne acusar recepção da presente carta e confirmar que esta, acompanhada da Vossa resposta, constitui um Acordo entre o Vosso Governo e a Comunidade.»

Tenho a honra de confirmar a Vossa Excelência o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo do que antecede.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

Em nome do Governo
da República da Índia

FICHA FINANCEIRA			
1. RUBRICA ORÇAMENTAL: B1-110 e B1-119		DOTAÇÕES: 1 257 milhões € e 41 milhões € (orçamento 2003)	
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: Decisão do Conselho relativa à conclusão dos acordos sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e, por um lado, os Estados ACP e, por outro, a República da Índia, sobre os preços garantidos do açúcar de cana para os períodos de entrega de 2001/02 e 2002/03.			
3. BASE JURÍDICA: Artigo 133º do Tratado			
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO: Garantir os preços no estágio CIF aos Estados ACP e à República da Índia no que respeita às entregas de açúcar de cana branco ou em bruto destes países à Comunidade, de modo a que estes preços sejam comparáveis aos preços agrícolas pagos aos produtores de açúcar comunitários nos períodos de entrega 2001/02 e 2002/03.			
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões EUR)	EXERCÍCIO EM CURSO 2003 (milhões EUR)	EXERCÍCIO SEGUINTE 2004 (milhões EUR)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DAS CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	662,9	662,9	-
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DAS CE (DIREITOS NIVELADORES/ DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL			
	2005	2006	2007
5.0.1 PREVISÕES DAS DESPESAS			
5.1.1 PREVISÕES DAS RECEITAS			
5.2 MÉTODO DE CÁLCULO: 1,3 milhões t x 483 €/t (restituições) = 627,9 milhões € 1,2 milhões t x 29,2 €/t (ajuda à refinação) = <u>35,0 milhões €</u> 662,9 milhões €			
6.0 FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO?		SIM / NÃO	
6.1 FINANCIAMENTO PREVISTO ATRAVÉS DE TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO?		SIM / NÃO	
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR?		SIM / NÃO	
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS?		SIM / NÃO	
OBSERVAÇÕES: Trata-se de uma disposição de aplicação no âmbito do Acordo de Parceria ACP-CE, Protocolo nº 3. Por este motivo, as consequências financeiras mantêm-se inalteradas em relação à legislação em vigor. No que respeita à campanha de 2001/02, as despesas a cargo do Orçamento CE 2002 foram as seguintes: 1,3 milhões t x 448 €/t (restituições): 582,4 milhões € 1,2 milhões t x 29,2 €/t (ajuda à refinação): 35,0 milhões € ----- 617,4 milhões € Este montante foi muito próximo do calculado na ficha financeira que acompanha a Recomendação de decisão do Conselho (SEC(2002) 274 final) destinada a autorizar a Comissão a negociar os preços garantidos (608 milhões €).			